LEI Nº 303/2006

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR EDITAL DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE, DA DOAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL PELO CONSTRUTOR NA PARCERIA PUBLICO PRIVADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU NELSON LEHRBACH, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A EDIÇÃO DA SEGUINTE LEI...

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, autorizada a abrir edital para a construção de um terminal rodoviário de passageiros, no município de Nova Monte Verde, em parceria público privada;

Parágrafo Único - Para elaboração do edital de licitação respectivo, será formada uma comissão comporta por quatro integrantes do Poder Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal e por quatro representantes do Poder Legislativo indicados pela Presidência da Câmara Municipal de Nova Monte Verde.

Art.2º- Referido Terminal deverá ser construído em terreno sito no perímetro urbano, atendendo o projeto previamente estabelecido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde e constante do Edital de Licitação;

Art.3º- Referido Imóvel, poderá ser público ou privado, se privado, após a licitação será incorporado ao Patrimônio do Município;

Art.4º- O Imóvel resultante do investimento será propriedade da Prefeitura, que permite ao concessionário sua exploração, por um período de até 50 anos, conforme relação custo de implantação X retorno do investimento imobilizado, através de uma parceria pública privada;

Art.5º- Todos os investimentos necessários para viabilizar e implantar

o terminal rodoviário será de única e exclusiva responsabilidade do Concessionário, habilitado através da Licitação, o qual deverá cumprir com o projeto aprovado pelos órgãos competentes;

Art.6º- Para remuneração do concessionário habilitado pela licitação e construtor em parceria público privada, serão considerados as receitas provenientes de:

I. Preço Público pela utilização do terminal (taxa de embarque), fixado por ato do Executivo Municipal;
II. Tarifas de estacionamentos;
III. Preços públicos para utilização de sanitários, guarda-volume e outros serviços prestados aos usuários;
IV. Receitas de alugueis de espaços comerciais;
V. Exploração de publicidade;
VI. Outras receitas alternativas, complementares, Acessórias ou de projetos associados ao terminal.

Art.7º- Ao cessionário será concedido prazo improrrogável para a construção do terminal Rodoviário, constante do edital de licitação, sob pena de retomada do imóvel, nas circunstancias e condições que apresentar ao termino do prazo concedido, sem qualquer direito ao cessionário de eventuais indenizações seja a que título for.

Art.8º- Eventuais e necessárias reformas ou ampliação do Terminal deverão ser cumpridas pelo cessionário e suas normas constarão no edital de licitação para construção.

Art.9º- Ao cessionário fica desde já imposta as normas e seguintes obediências administrativas:

I. Localização por meio de identificação de plataforma de parada e saída dos ônibus;
II. Guichê de vendas de passagens;
III. Guichê de guarda volumes;
IV. Guichê de informações;
V. Escritório da administração do Terminal Rodoviário;
VI. Atividades comerciais compatíveis;
VII. Limpeza dos locais públicos de forma diária, no mínimo por 03 (três) vezes;
VIII. Outras de interesse e necessidade pública.

Art.10º- Cabe a concedente fixar no pátio ou anexo, um ou mais pontos de táxis, visando atender os passageiros interessados neste tipo de transporte rodoviário;

Art.11º- Cabe tão somente a Concedente o direito de fiscalizar os

serviços prestados pelo concessionário e atendimento direcionado aos usuários do Terminal Rodoviário, inclusive da própria administração;

Art.12º- Será elaborado contrato entre a concedente e o Concessionário a respeito de fiscalização, administração, preços, devendo às partes o cumprimento das resoluções contidas no referido contrato, para o bom desempenho do Terminal Rodoviário, sendo que a parte que der causa ao descumprimento do contrato arcará com custas e indenizações estipuladas no mesmo, bem como em casos previstos a rescisão contratual.

Art.13º- Demais condições, obrigações e direitos contratação no edital de licitação e posterior contrato.

Art.14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT
Em 31 de Outubro de 2006.

NELSON LEHRBACH
PREFEITO MUNICIPAL